

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | SOCIAL

Acórdão

Processo

2445/14.0TTLSB.L2-4

Data do documento

24 de março de 2021

Relator

Albertina Pereira

### DESCRITORES

Acidente de trabalho > Remição da pensão > Ipp com ipath

### SUMÁRIO

I - A pensão anual e vitalícia devida ao sinistrado, presentemente no valor de euros 1.570,30, por acidente de trabalho ocorrido em junho de 1996 de que lhe resultou incapacidade permanente parcial (IPP) de 59,84% com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH), cujo valor foi sendo actualizado ao longo dos anos, sofreu alteração no âmbito de incidente de revisão por agravamento do estado de saúde daquele, e a que se aplicam os normativos referentes à remição de pensões previstos na Lei 100/97, de 10 de Setembro (artigos 17.º n.º 1 alínea d) e 33.º) e o previsto no seu regulamento, o DL 143/99, de 30 de Abril (art.º 56.º), por força do regime transitório instituído pelo art.º 41.º daquele diploma legal, não é passível de remição. Com efeito,

II - Embora a dita pensão, nos termos do referido art.º 33.º da Lei 100/97 e do art.º 56.º n.º 1 alínea a), do DL 143/99, não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão (correspondente ao dia seguinte ao da alta - 17-11-1996), que no presente caso ascende a euros 1.696,91, atendendo ao tipo e ao grau manifestamente elevado de incapacidade de que ficou a padecer o sinistrado, por força da teleologia imanente à remição, considera-se que apenas a subsistência de uma pensão vitalícia “é apta a precaver o sinistrado contra o destino, eventualmente aleatório, do capital resultante da remição”. A imposição ao mesmo da substituição da pensão por um capital de remição, “obrigando-o a providenciar pela respectiva aplicação em termos de garantir, em idêntica medida, a sua subsistência, afecta de forma inaceitável a expectativa que legitimamente fundou na manutenção de um regime legal que lhe permita organizar a vida contando com o pagamento periódico e vitalício daquela quantia”, sendo, por isso, de concluir, não ser a pensão em causa obrigatoriamente remível.

III - Por outro lado, independentemente do art.º 56.º n.º 2 do aludido DL143/99, permitir a remição parcial (facultativa) de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade igual ou superior a 30% a pedido das entidades responsáveis, uma vez que de acordo com o mencionado dispositivo legal, cabe em última linha ao tribunal autorizar (ou não) a remição - à luz da nossa Constituição e de entendimento que se subscreve, tratando-se de acidente de trabalho “cuja gravidade acentuadamente diminuiu a

capacidade laboral do sinistrado e, reflexamente, a possibilidade de auferir salário condigno com vista, ao menos, à sua digna subsistência, servindo a pensão de complemento à parca (e por vezes nula) remuneração que auferem em consequência da reduzida capacidade de trabalho, então a aplicação de um capital, mesmo que no momento em que é feito aparente ser um investimento adequado, porquanto proporcionador de um rendimento mais satisfatório do que o correspondente à percepção da pensão anual, é sempre algo que, por ser aleatório, comporta riscos (..) o que com a extensão que a dimensão normativa admite, torna precário e limita o direito dos trabalhadores a uma justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho”, no presente caso, considerando o elevado grau de incapacidade do sinistrado, sempre seria de indeferir a requerida remição facultativa.

(Elaborado pela relatora).

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>